



## A AUSÊNCIA DE PEÇAS (SUPOSTAMENTE) NECESSÁRIAS (NÃO) IMPEDE O CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*

**Luiz Eduardo Cani**

Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Universidade Regional de Blumenau, especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal, certificado pelo Centro Universitário Internacional, pós-graduando em Direito Penal Econômico e Europeu pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em convênio com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e mestrando em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professor na Universidade do Contestado. Escritor da coluna Campo de Concentração no portal jurídico Sala de Aula Criminal, diretor executivo na Revista Profanações, advogado.

E-mail: luizeduardocani@gmail.com

### RESUMO

Neste artigo analiso os argumentos lançados nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para não conhecer petições de *Habeas corpus* por falta de cópias dos autos. Início pela análise dos requisitos constitucionais e legais do *Habeas corpus*, passo à análise das decisões e proponho a aplicação do art. 662 do Código de Processo Penal para que o Tribunal obtenha as informações necessárias ao julgamento do writ. O método de pesquisa adotado é o dedutivo, na medida em que parto de uma hipótese a ser confirmada ou refutada no desenvolvimento da pesquisa.

**Palavras-chave:** *Habeas corpus*. Julgamento. Restrição.

### 1 INTRODUÇÃO

Tornou-se lugar comum, especialmente na jurisprudência (ou talvez melhor seria chamar de juris“im”prudência<sup>1</sup>, considerando a falta de prudência), que a ausência de cópias dos autos em anexo à inicial impede o conhecimento do *Habeas corpus*. A justificativa é velha conhecida de todos: a via estreita. Se o procedimento previsto para o writ não admite dilação probatória, não devem ser conhecidas as ações impetradas sem as “peças necessárias”, ou coisa que o valha. Prova disso é que o título deste ensaio foi extraído de um acórdão (exceto as palavras entre parênteses).

---

<sup>1</sup> O título é uma crítica à falta de prudência nas decisões, caracterizada por priorizar formalismos em detrimento de direitos. Adverte-se que somente nesse sentido deve ser entendido.

O objetivo geral é apontar outra solução, sem que seja necessário recorrer ao decisionismo. Os objetivos específicos são: revisar parcialmente a bibliografia sobre os requisitos do *Habeas corpus*; revisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre decisões de não conhecimento do *Habeas corpus* por falta de provas pré-constituídas; e propor o conhecimento dos *Habeas corpus* como alternativa, fundamentando a proposta.

A hipótese é que inexistente previsão legal para não conhecimento do *Habeas corpus* por não estar instruído com cópias, sendo suficiente para suprir a falta de provas pré-constituídas a previsão expressa, no Código de Processo Penal, para que o tribunal requirite informações à autoridade coatora.

Será empregado o método de abordagem dedutivo, porquanto analisarei os requisitos legais do *Habeas corpus* e a jurisprudência do STJ e STF sobre o não conhecimento do *writ* quando não instruído com as peças supostamente necessárias (argumentos específicos) para verificar a validade da hipótese formulada (argumento geral). Serão consultadas fontes primárias (acórdãos) e secundárias (artigos científicos, livros e capítulos de livros).

O trabalho se justifica por romper com o senso comum teórico dos juristas (Luis Alberto Warat), o que quer dizer: "[...] desvendar ‘as obviedades’ do óbvio, bem como a denunciar o processo de construção/produção desse tipo de discurso" (STRECK, 1998, p. 53). Especialmente por contribuir para uma nova significação do *habeas corpus*.

## 2 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO *HABEAS CORPUS*

Despiciendo analisar todas as normas referentes ao *Habeas corpus*, assim como os antecedentes históricos, porquanto são fartas as análises desse tipo na bibliografia do processo criminal, especialmente em manuais, bem como porque não é o objetivo neste ensaio.

Considerando a previsão constitucional do *writ*, não haveria como, depois da promulgação da Constituição, iniciar a análise a partir de outro ponto. A previsão do *Habeas corpus* está no art. 5º, XLVIII: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

A distinção entre *Habeas corpus* preventivo e liberatório já é clássica e, se tratando de artigo especializado, não me parecem necessárias maiores explicações. Além disso, a adjetivação é bastante esclarecedora.

No texto há dois requisitos para a concessão da ordem: (a) violência ou coação à liberdade de locomoção (ainda que potencial); e (b) causada por ilegalidade ou abuso de poder (hipótese repetitiva, porque contida na categoria ilegalidade). Não há qualquer exigência de prova, mas em razão de a teoria da prova ser matéria processual, a regulamentação, supostamente, está prevista no Código de Processo Penal.

Mas não foi isso que aconteceu, nem poderia ter acontecido, pois nem sempre é tão simples provar a ilegalidade ou abuso de autoridade quanto uma visão romantizada do direito faz parecer<sup>2</sup>. É fundamental lembrar que o direito é necessariamente igual e, como tal, regula também as exceções. Do contrário, qualquer possibilidade de tutela jurisdicional seria fulminada com uma interpretação analógica por força do princípio da igualdade.

Infelizmente, é majoritário o entendimento de que não é possível instruir o *Habeas corpus* em razão do rito sumaríssimo (a dita via estreita exigiria provas pré-constituídas). A título de exemplo, assim pensam Gilmar Ferreira Mendes (MENDES; BRANCO, 2014, p. 432), Heráclito Antônio Mossin (MOSSIN, 2008, p. 229), Alexandre de Moraes (MORAES, 2009, p. 127) e Aury Celso Lima Lopes Junior (LOPES JR, 2012, p. 1327). Esse último entende ainda que, apesar de não ser admitida a dilação probatória, a prova pré-constituída deve ser analisada independentemente da complexidade da questão (LOPES JR, 2012, p. 1327).

Mas será mesmo possível restringir a ação constitucional a ponto de ser conhecida apenas se houver provas pré-constituídas? Não me parece. Também não parece possível dilatar indefinidamente a instrução do *Habeas corpus*, pois impossibilitaria uma análise célere do pedido. Quero dizer é que os dois extremos inviabilizam o remédio constitucional: primeiro que também violaria à inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição; e segundo, violaria à razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

Mas esses são argumentos lógicos, não jurídicos. É necessário analisar a normativa processual para validar a conclusão. A partir do texto constitucional já ficou bastante claro que importa apenas que a violência ou coação à liberdade de locomoção decorra de ato ilegal (como disse antes, abuso de poder também é ilegal). Por isso, as hipóteses de cabimento previstas no art. 648, I a VII, do Código de Processo Penal são apenas exemplificativas,

---

<sup>2</sup> Romantizar o direito é pensa-lo como algo perfeito, incorruptível, sempre seguido e respeitado. Em síntese, endeusa-lo. Isso não permite analisar os casos excepcionais, como o de Marcos Mariano da Silva, que preso, sem processo, de 27/09/1985 a 25/08/1998, ficou cego e contraiu tuberculose na prisão. (BRASIL, 2006).

apesar de Fernando Capez<sup>3</sup> e Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>4</sup> entenderem que se trata de rol taxativo.

Os únicos requisitos legais para impetrar o *Habeas corpus* estão previstos no art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal: (a) nome do paciente e do coator; (b) descrição do constrangimento ou ameaça; e (c) assinatura e endereço do impetrante e de quem, eventualmente, assinar a rogo do impetrante.

Todas as demais normas contidas nos art. 647 a 667, do Código de Processo Penal dizem respeito ao procedimento. Isso quer dizer que as tais peças necessárias não são necessárias, porque: (a) a exigência é construção juris“im”prudencial; (b) apenas leis (e emendas à constituição) têm força normativa primária (podem criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações); e (c) legislar sobre direito processual é competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição.

Quero dizer é que se trata de um caso de jurisprudência defensiva, que, mais do que o simples conjunto de decisões reiteradas de tribunais, é uma técnica de decisão destinada à redução da sobrecarga de trabalho através do não conhecimento de recursos/ações autônomas de impugnação que não preenchem alguma formalidade, ainda que não esteja prevista em lei e nem altere o conteúdo do ato. Não é à toa que Aury Celso Lima Lopes Junior se refere ao argumento da impossibilidade de dilação probatória como um dos principais filtros dos tribunais brasileiros para obstar o conhecimento dos *Habeas corpus* (LOPES JR, 2012, p. 1326-1327).

### **3 JURIS“IM”PRUDÊNCIA DO STF E STJ SOBRE O NÃO CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS POR FALTA DE “PEÇAS NECESSÁRIAS”**

Pelo título é possível perceber que abordarei algumas decisões (em sentido amplo) de não conhecimento do *Habeas corpus* por falta de peças necessárias. Para selecionar as decisões, usei mecanismo de busca de jurisprudência do sítio eletrônico do Conselho de Justiça Federal<sup>5</sup>, porque permite pesquisar, simultaneamente, os acórdãos do Supremo

---

<sup>3</sup> “As hipóteses de cabimento encontram-se enumeradas no art. 648 do Código de Processo Penal.” (CAPEZ, 2012, p. 830).

<sup>4</sup> “O constrangimento diz-se ilegal se a hipótese concreta subsumir-se na moldura de uma daquelas figuras descritas nos sete incisos do art. 648 do CPP” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 660).

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jurisprudência Unificada**. Disponível em:

Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais e turmas de recursos.

No campo de busca, marquei o STF e o STJ e inseri os termos “*Habeas corpus*” e “peças necessárias”. O mecanismo localizou 139 acórdãos: 35 do STF e 104 do STJ. Os termos que usei na busca retornaram acórdãos que não se relacionam com o tema (ao invés de apenas peças, também foram localizados acórdãos com os termos “penas” e “pelas”) e, por isso, precisam ser lidos individualmente (como ocorre em qualquer pesquisa jurisprudencial).

Considerando que neste ensaio proponho uma superação das decisões de não conhecimento dos *Habeas corpus* sem provas pré-constituídas, não haverá referência aos acórdãos que tratam de outro assunto. Antes de analisar as decisões, penso que a maioria dos acórdãos serão de recursos ordinários em *Habeas corpus* impetrados contra decisão de não conhecimento do *Habeas corpus* por falta de prova pré-constituída.

Dividi a análise em duas etapas: (a) leitura das ementas para selecionar os acórdãos que trataram do não conhecimento do *Habeas corpus* por falta de prova pré-constituída; e (b) leitura dos acórdãos selecionados na primeira etapa. Filtrei os acórdãos antes de analisá-los, porque minha pretensão não é fazer uma análise de todas as decisões, mas somente selecionar uma amostra suficiente para comprovar minhas afirmações e destacar algumas frases repetidas como mantras. Além disso, usei quatro termos que já sabia que são usados em acórdãos de não conhecimento, o que não quer dizer que localizei todos os acórdãos em que o *writ* não foi conhecido por falta de provas pré-constituídas.

Após filtrados os 139 acórdãos, apenas em 61 casos houve o não conhecimento por falta de prova pré-constituída: 38 acórdãos do STJ e 23 acórdãos do STF. De todos eles, em cinco casos as decisões foram incomuns.

Surpreendi-me positivamente com dois acórdãos do STJ, em que foi reconhecido que a ausência de provas pré-constituídas não inviabiliza o conhecimento do *writ*, bastando solicitar informações. Os acórdãos foram proferidos nos autos do *Habeas corpus* nº 92.920, de relatoria da ministra Laurita Vaz<sup>6</sup>, e do recurso ordinário *Habeas corpus* nº 12.756, de relatoria do ministro Felix Fischer<sup>7</sup>.

---

<<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

<sup>6</sup> "O fato de a inicial não ter sido instruída com as peças necessárias à compreensão da controvérsia pode ser facilmente suprido pela simples requisição de informações à Autoridade Impetrada, não inviabilizando, desse modo, a apreciação do mérito do pedido pela Corte *a quo*." (BRASIL, 2003).

<sup>7</sup> "Se a impetração atende aos requisitos previstos no art. 654, § 1º, do CP, cabe à autoridade indicada como coatora, diante da ausência de peças necessárias ao julgamento do *writ*, requisitar, em atenção ao estatuído pelo art. 662 do CPP, as informações acerca do alegado." (BRASIL, 2008).

Por outro lado, surpreendi-me negativamente com três acórdãos do STF, em que o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil foi aplicado por analogia ao procedimento do *Habeas corpus*, para exigir a formação de instrumento e, conseqüentemente, não conhecer os *writs* impetrados sem provas pré-constituídas. Os autos dos *Habeas corpus* são os de nº 96.647<sup>8</sup>, 105.948<sup>9</sup> e 109.295<sup>10</sup>.

Nos demais acórdãos, tanto do STF quanto do STJ, os *Habeas corpus* não foram conhecidos em razão da falta de prova pré-constituída, cuja produção é ônus do impetrante. Os enunciados performativos, como são chamados por Lenio Luiz Streck, chegam a ser repetidos em vários acórdãos, como verdadeiros mantras. Três desses mantras são repetidos com frequência, dois no STJ e um no STF.

O mais repetido (encontrado em 15 acórdãos<sup>11</sup>) foi cunhado no STJ:

Evidenciada a deficiência na instrução do feito, o qual não trouxe a cópia do decreto de prisão preventiva da acusada, além de outras peças que se fariam necessárias para a compreensão da controvérsia, torna-se impossível precisar as razões que embasaram a decretação da custódia cautelar, e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente *writ* (BRASIL, 2011a).

O segundo, encontrado em 9 acórdãos<sup>12</sup>, no STF:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de *Habeas corpus* quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal (BRASIL, 2010).

O terceiro, encontrado em 8 acórdãos<sup>13</sup>, no STJ:

---

<sup>8</sup> "É dever da parte agravante a fiscalização do traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento. 2. A inaplicabilidade do art. 544 do CPC aos processos de caráter penal não retira do agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento." (BRASIL, 2011a).

<sup>9</sup> "Ausência de peça essencial ao exame da controvérsia. As peças do instrumento, necessárias ao deslinde da controvérsia, devem ser apresentadas no momento da interposição do agravo, conforme preceitua o art. 544, § 1º, do CPC. A ausência implica o não conhecimento do recurso." (BRASIL, 2013)

<sup>10</sup> "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias enumeradas no art. 544, § 1º, do CPC, e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas." (BRASIL, 2012).

<sup>11</sup> HC nº 35.524, 45.166, 45.360, 45.865, 51.810, 52.427, 52.735, 57.524, 58.580, 59.230, 59.407, 63.726, 64.997 e 187.244 e RHC nº 17.510.

<sup>12</sup> AgRnoRHC nº 117.866 e 112.913 e HC nº 91.226, 91.755, 97.618, 98.072, 98.331, 98.999 e 100.994.

<sup>13</sup> AgRnoHC nº 244.406, 257.108, 260.197, 277.159 e 278.141, HC nº 251.450 e 269.515 e RDHC nº 275.232.

Constitui ônus do impetrante a correta instrução do *Habeas corpus*, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal (BRASIL, 2014).

Seria desnecessário e cansativo fazer citações de todos os outros acórdãos, por isso me ateno a referir os números, sem fazer as respectivas referências (o texto ficaria muito poluído). No STJ, os demais casos são: AgRnoHC nº 5.738 e 306.229, HC nº 41.332, 99.273, 103.566, 127.104, 145.319, 163.261, 171.881, 173.056, 187.244, 214.663, 245.430 e RHC nº 34.132. No STF os demais casos são: AgRnoAgRnoAI nº 724.545 e 747.201, AgRnoHC nº 103.240 e 125.009, HC nº 87.008, 97.368, 100.994, 103.280, 114.020 e RHC nº 92.608 e 120.599.

#### **4 SUPERANDO O DECISIONISMO: A SOLUÇÃO ESTÁ NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESDE 1941**

Algumas normas previstas no Código de Processo Penal sobre o procedimento do *Habeas corpus* servem para solucionar a situação, apesar de serem ignoradas com frequência.

Se a petição inicial do *Habeas corpus* preencher os três requisitos exigidos no art. 654, § 1º, o presidente da unidade julgadora requisitará informações por escrito à autoridade coatora ou mandará que o impetrante preencha o(s) requisito(s) faltante(s) (art. 662, do Código de Processo Penal). Se o presidente indeferir liminarmente a ordem, e determina a remessa da petição ao tribunal, câmara ou turma para julgamento, a requisição de informações será dispensada (art. 663, do Código de Processo Penal). O julgamento do *Habeas corpus* ocorrerá na primeira sessão após o recebimento ou dispensa das informações, podendo ser adiado para a sessão seguinte (art. 664, do Código de Processo Penal).

Os textos desses três artigos deixam bastante claro o que me referi quanto aos requisitos constitucionais e legais: não é necessário juntar peça alguma à petição, apesar de causar o atraso no julgamento (inclusive da apreciação de pedido liminar).

Se o julgamento do *Habeas corpus* for de competência de juiz singular, esse pode determinar que o paciente seja exibido se achar necessário (art. 656, do Código de Processo Penal). A ordem de exibição só pode ser descumprida nas três hipóteses previstas no art. 657, do Código de Processo Penal: (a) doença grave do paciente; (b) o paciente não estar sob guarda de quem foi indicado como coator; e (c) o juiz ou tribunal não determinar o

comparecimento.

Eugênio Pacelli de Oliveira entende que juiz singular não pode requisitar informações para evitar prejuízo à celeridade processual (OLIVEIRA, 2014, p. 1041). A diferença de procedimentos realmente indica que o objetivo é permitir um contato direto do juiz singular com o paciente, o que nem sempre é possível num tribunal, especialmente em razão da distância entre os tribunais e demais unidades judiciárias. Não estou aqui falando em absurdos como vontade da lei e vontade do legislador, apenas que a distinção tem um motivo aparentemente claro.

Após isso, não tenho mais dúvida quanto à desnecessidade de pré-constituir provas para o julgamento. Não há como invocar que se trata de elemento essencial ao *Habeas corpus* e nem como imprescindível para o julgamento, pois o julgador pode requisitar as informações necessárias ao julgamento ouvindo o paciente e o coator (juiz singular) ou por escrito (tribunal).

Mas, ainda que admitam a impetração sem pré-constituição de provas, Lenio Luiz Streck (STRECK, 2013, p. 475) e Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, 2013, p. 1021), entendem que pré-constituir provas é a regra e, apenas excepcionalmente, deve ser aceito *Habeas corpus* não instruído previamente. A afirmação é verdadeira se for considerado que somente podem ser requisitadas informações quando é impossível julgar sem essas. Mas, isso não significa que o impetrante precise provar alguma coisa para justificar uma impetração excepcional.

Não haveria abuso de impetrações sem pré-constituição de provas e nem poderia haver, porquanto o exercício regular do direito é o oposto ao direito exercido abusivamente. Aliás, nem um advogado deixaria de instruir previamente o *writ* se pudesse, para aguardar as informações requisitadas ao coator. Isso só prejudicaria ainda mais o paciente, cuja situação é urgente: não raro, está mofando numa jaula.

Penso em três hipóteses em que o *Habeas corpus* é impetrado sem provas pré-constituídas: (a) os documentos estão acessíveis para o julgador; (b) o impetrante está preso (com ou sem advogado); e (c) o defensor público ou dativo, por algum motivo, não consegue a cópia dos autos.

A primeira hipótese já se tornou um clássico caso de jurisprudência defensiva. Nos sistemas em que os autos dos processos são eletrônicos, basta que o advogado informe o número dos autos do processo eletrônico no sistema do tribunal para que o *Habeas corpus* (ou



outro recurso ou ação autônoma) fique vinculado ao processo de conhecimento. Ainda assim são muitos os casos de não conhecimento, porque o advogado não juntou cópias dos autos (que estão disponíveis ao desembargador com apenas um clique a mais no mouse). Outra situação é a remessa dos autos ao juiz para analisar a legalidade da prisão em flagrante ou ao tribunal para julgar apelação. Considerando o entendimento majoritário de que a prevenção é causa de fixação da competência (e não da exclusão, como deveria ser), bastaria que o advogado indicasse os autos do processo, pedindo a distribuição por dependência, e que os autos do *Habeas corpus* fossem apensados aos autos da prisão em flagrante ou da apelação. Mas é melhor negar conhecimento ao *writ* e baixar o processo das estatísticas do Conselho Nacional de Justiça. A liberdade de um concidadão vale menos que um número estatístico. A situação seria cômica, se não fosse tão trágica!

A segunda hipótese ganhou destaque, em 2014, quando dois presos impetraram no Superior Tribunal de Justiça *Habeas corpus* escritos de próprio punho em pedaços de lençol, que receberam os nº 295.082 e 295.085 (PORTAL G1, 2014). Não tendo como sair da prisão para tirar cópias dos autos, seria irracional exigir do preso a juntada de qualquer peça além da petição inicial.

A terceira hipótese talvez seja a menos comum. Uma situação hipotética seria alguém estar preso por dois processos, que tramitam em cidades distintas e distantes. Conseguir as cópias do processo na cidade diversa daquela onde atua o defensor pode ter um custo que impossibilite a impetração do *Habeas corpus*, especialmente se localizadas em estados distintos. Defensores particulares repassam eventual custo desse tipo aos clientes, mas defensores públicos teriam de usar os próprios vencimentos e defensores dativos teriam de adiantar o pouco dinheiro que têm (raros são os advogados com clientela formada e que continuam atuando como defensores dativos).

A primeira causa é uma questão de bom senso e racionalidade, pois não há sentido em abarrotar os escaninhos do judiciário com documentos em duplicidade (ou lotar ainda mais os discos rígidos dos servidores dos sistemas de processos eletrônicos). As duas últimas são questões de necessidade, pois exigir a juntada de cópias dos autos inviabilizaria o *writ*.

Por fim, a proposta de superação do decisionismo: antes de julgar a petição inicial não instruída com cópias que comprovem a (ameaça de) coação ilegal, o julgador deve solicitar informações a quem é indicado como autoridade coatora no *Habeas corpus*. Não bastasse a praticidade da medida, desconheço um *Habeas corpus*, julgado por tribunal, em que não foram solicitadas informações à autoridade coatora. Se as informações podem ser (e

são) solicitadas pelo tribunal, não há porque recusar o conhecimento do pedido não instruído com cópias. Da mesma forma com os *Habeas corpus* julgados por juiz singular, em que o paciente e o coator podem ser ouvidos. O único prejudicado com a espera pelas informações é sempre o beneficiado com o julgamento (paciente).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

(a) O *Habeas corpus* tem dois requisitos constitucionais, previstos no art. 5º, LXVIII: (i) violência ou coação à liberdade de locomoção (ainda que potencial); e (ii) causada por ilegalidade ou abuso de poder (que também é ilegal);

(b) E outros três requisitos legais, previstos no art. 654, § 1º, I a III, do Código de Processo Penal: (i) nome do paciente e do coator; (ii) descrição do constrangimento ou ameaça; e (iii) assinatura e endereço do impetrante e de quem eventualmente assinar a rogo do impetrante;

(c) É impossível exigir a juntada de documentação além da petição inicial, por três motivos: (i) a exigência é construção juris“im”prudencial; (ii) apenas leis (e emendas à constituição) têm força normativa primária (podem criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações); e (iii) legislar sobre direito processual é competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição;

(d) Se a petição de *Habeas corpus* preencher todos os requisitos constitucionais e legais, mas não estiver instruída com documentos que comprovem a (ameaça de) coação ilegal, o julgador deve solicitar informações ao coator e julgar o pedido;

(e) O Supremo Tribunal Federal aplica analogicamente o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil no procedimento do *Habeas corpus*, criando ônus inexistente ao impetrante;

(f) No passado, a solução proposta no item 4 foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça o que indica que não é invencionismo, mas aplicação daquilo que Elías Díaz García chamou de legalidade constitucional (ELÍAS DÍAZ, s./d., p. 50).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Jurisprudência Unificada**. Disponível em:

<<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 92.920.** Publicado em: 05 mai. 2008.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=770545&num\\_registro=200702480305&data=20080505&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=770545&num_registro=200702480305&data=20080505&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 187.244.** Publicado em: 28 fev.

2011a. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1037378&num\\_registro=201001863844&data=20110228&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1037378&num_registro=201001863844&data=20110228&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 269.515.** Publicado em: 10 fev.

2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288352&num\\_registro=201301282653&data=20140210&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288352&num_registro=201301282653&data=20140210&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 802.435/PE.** Publicado em: 30

out. 2006. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=657143&num\\_registro=200502029820&data=20061030&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=657143&num_registro=200502029820&data=20061030&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 12.756.**

Publicado em: 24 mar. 2003. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=395331&num\\_registro=200200520930&data=20030324&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=395331&num_registro=200200520930&data=20030324&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 96.647.** Publicado em: 11 abr. 2011b.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621728>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 100.994.** Publicado em: 06 ago. 2010.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613006>>. Acesso em:

19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 105.948**. Publicado em: 09 dez. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4996951>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 109.295**. Publicado em: 06 mar. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1795358>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ELÍAS DÍAZ. **Socialismo Democrático**: Instituciones. Políticas y Movimientos Sociales. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/27011.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas corpus**: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 8. ed. Barueri: Manole, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTAL G1. **Preso do Ceará usa lençol para escrever habeas corpus ao STJ**. Publicado em 21 mai. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2014/05/preso-do-ceara-usa-lencol-para-escrever-habeas-corpus-ao-stj.html>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 5º, LXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1011-1019.

STRECK, Lenio Luiz. A revelação das “obviedades” do sentido comum e o sentido (in)comum das ‘obviedades’ reveladas. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (Org.). **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 53-60, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, Volume 4**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**THE ABSENCE OF COPIES OF DOCUMENTS (SUPPOSEDLY) NECESSARY (NOT) RESTRAINS THE ANALYSIS OF THE *HABEAS CORPUS***

## **ABSTRACT**

In this article I analyze the arguments released in the decisions of the Superior Justice Tribunal and Federal Supreme Court for do not analyze petitions of habeas corpus for absence of copies of documents of the case. The research method is deductive, according as I start from na hypothesis to be confirmed or refuted in the development of the research. I start by the analysis of the constitutional and legal requisites of habeas corpus, pass to the analysis of the decisions and I finish proposing the application of article 662 of the Code of Criminal Procedure for the Court obtains the information necessary to the judgment of the writ.

**Keywords:** *Habeas corpus*. Judgment. Restriction.